TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATA DA 2925ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

1 Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos 4 5 Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho(substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu 6 7 período de licença). Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros 8 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. 9 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do 10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz.** O 11 Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da 12 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, 13 o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto 14 Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de 15 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão, 16 com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC -06482/11, 10769/15, 06823/11 e 05309/08- Relator: Conselheiro 17 18 Arnóbio Alves Viana-, bem como os Processos TC 15788/18 e 03277/14 -Relator: 19 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram retirados de pauta 20 o Processo TC 14631/18 – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho-, 21 Processo TC 15623/18(para encaminhar ao Ministério Público Especial)- Relator: 22 Arnóbio Alves Viana-, como também o Processo TC 10781/17- Relator: 23 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de 24 julgamento, na Classe "B" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. 25 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 04189/16. 26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana ausentou-se da sessão, sendo convidado para integrar o 27 quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, foi 28 concedida a palavra ao representante da Senhora Francilma Rocha Teixeira, Senhor 29 Aristóteles Ferreira de Souza, OAB/PB 25.757, que requereu pela regularidade da 30 prestação de contas em análise, sem qualquer penalidade à Senhora Francilma. A douta 31 Procuradora de Contas apesar de entender a ressalva apontada pelo Ministério Público e 32 Auditoria, opinou pela regularidade das contas em análise, com recomendação. Colhidos 33 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 34 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR as Contas da ex-Gestora do 35 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Senhora Francilma Rocha 36 Teixeira, exercício de 2015; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de 37 Previdência dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir a falha aqui 38 verificada e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação 39 infraconstitucional aplicáveis à espécie. Na Classe "D" - Licitações e Contratos. Relator: 40 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 06088/03. Registrando o 41 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório e não havendo 42 interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos da manifestação 43 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 44 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 45 IRREGULARES os Termos Aditivos de 01 a 07, relativos ao Contrato nº 198/2003 por 46 ausência de publicação; APLICAR MULTA ao gestor responsável, Senhor André Luis 47 Bonifácio de Carvalho, no valor de 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, 48 com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a 49 preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da 50 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta 51 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da 52 Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela 53 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se 54 dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.71 da Constituição Estadual; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 55 56 83.327,00 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais), o equivalente a 1.700,55 57 UFR/PB, ao Senhor André Luis Bonifácio de Carvalho, na qualidade de ex-gestor do Fundo 58 de Saúde do Município de Campina Grande quanto às despesas realizadas em objeto

59 estranho ao contrato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o 60 recolhimento aos cofres municipais; e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério 61 Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência. Retomando a 62 normalidade da pauta. Na Classe "b" - Contas anuais das Administrações Indiretas 63 Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 03896/11. 64 Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os 65 66 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 67 voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da 68 Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito, exercício de 2010, sob a 69 responsabilidade do Senhor Marcos Túlio de Abreu Souza; e APLICAR MULTA à 70 autoridade responsável, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da 71 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no 72 Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de 73 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva. Na 74 Classe "D" Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. 75 Processo TC 06758/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta 76 Procuradora de Contas nada de acordo como parecer ministerial constante nos autos. 77 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 78 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 79 009/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e COMUNICAR à 80 Secretaria de Estado da Receita para exame da questão concernente ao suporte financeiro 81 da Empresa Vende Tudo Magazine Ltda. para execução de contratos com valores acima 82 do seu capital social, conforme enfatizado pela Auditoria. Na Classe "F - Denúncias e 83 Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 84 07286/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de 85 Contas nada acrescentou ao seu parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os 86 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 87 voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a 88 PERDA DE SEU OBJETO, com a consequente comunicação aos interessados. Relator: 89 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC – 14879/14. Concluso o relatório e não 90 havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou nos termos do seu 91 pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 92 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR

93 O PRAZO de 60(sessenta) dias para que a Senhora Deusaleide Jerônimo Leite apresente 94 a documentação solicitada pela Auditoria. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 95 Gomes Vieira Filho. Processo TC 09004/14. Concluso o relatório e não havendo 96 interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento da lavra da 97 Excelentíssima Senhora Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, constante nos 98 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, 99 em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item III do 100 Acórdão AC2 - TC 01308/18; APLICAR MULTA PESSOAL ao gestor, Senhor Paulo 101 Francinette de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-102 PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 103 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à 104 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de 105 cobrança executiva; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do 106 Município de Massaranduba cumpra efetivamente as determinações consignadas no item 107 III do Acórdão AC2 – TC 01308/18, ou informe a este Tribunal a impossibilidade de fazê-lo, 108 sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais. Na Classe "G" - Atos 109 de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos TC 110 15984/15, 16085/15, 14979/16, 02972/17, 18612/17, 15658/18, 09660/18 e 09661/18. 111 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas 112 opinou pela legalidade dos atos relatados e concessão dos competentes e respectivos 113 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 114 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 115 concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 15805/18, 16162/18, 16163/18 e 12227/16, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta 116 117 Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos relatados e concessão dos 118 competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 119 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 120 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processo TC 02612/18, 121 oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de 122 Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os 123 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 124 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, 125 atual Presidente da PBPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA, para que 126 apresente a readequação dos valores dos proventos, como sugerido pela Auditoria,

enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Processo TC 14902/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês adote às providências cabíveis no sentido de verificar se a Senhora Maria Dalva Silva de Lima possui o tempo mínimo exigido para obter o benefício (Conforme a regra Constitucional – 25 anos de efetivo exercício em sala de aula) ou, caso negativo, aposentar a ex-servidora por outra regra, ou, ainda, reintegrá-la ao quadro efetivo, conforme orientação da auditoria enviando a esta Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Processo TC 11193/11, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pela denegação de registro ao ato aposentatório da Senhora Maria do Carmo Freire e, por óbvio, à mingua do atingimento dos 25 anos necessários para a concessão ou obtenção da aposentadoria especial, na categoria de magistério do ensino básico, a determinação de volta à ativa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DENEGAR REGISTRO ao ato aposentatório em análise; e NOTIFICAR o atual Gestor da PBprev para que adote das devidas providências no sentido de tornar sem efeito o ato aposentatório, bem como o retorno da aposentanda à ativa, sob pena de aplicação de multa em caso de inobservância de tal determinação. **Processo T - 15799/15**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinação de prazo à autoridade responsável. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER O PRAZO de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito de Sertãozinho, Senhor Antônio Ribeiro Filho, para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominações legais de caráter pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 15297/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou integralmente com à manifestação do Órgão Ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança encaminhar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico deste Tribunal. Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 05905/17,

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161 08487/17 e 03228/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta 162 Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes registros ante a 163 legalidade dos atos advindos dos respectivos regimes próprios de previdência. Colhidos os 164 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 165 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 166 registros. Processos TC 016663/18, 09380/18, 10841/18, 11286/18, 11724/18, 11726/18, 167 11729/18, 11730/18, 11731/18, 11732/18, 16298/18, 16299/18, 16301/18, 16302/18, 168 16304/18, 16325/18, 16328/18, 16329/18, 16330/18 e 17410/18, oriundos da Paraíba 169 Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou 170 pela concessão dos competentes registros ante a legalidade dos atos advindos dos 171 respectivos regimes próprios de previdência.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 172 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 173 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro 174 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC – 05602/08. Concluso o relatório 175 e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou no exato termo proposto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 176 177 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento do ACÓRDÃO AC2 TC 01519/16; CONCEDER registro ao ato de 178 179 Aposentadoria por invalidez da Senhora Iraci Duarte da Cruz, Auxiliar de Serviços, 180 matrícula nº 160, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Pilõezinhos, concedida 181 através da Portaria nº 06/2007 (fl. 3), retificada pela Portaria nº 0004/2018 (fl. 137), 182 publicada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos de 31/08/2018, tendo 183 como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012; e DETERMINAR o arquivamento do 184 185 processo. Processos TC- 04998/17, 10809/17, 11657/17, 11718/17, 14158/17, 17497/17, 186 17647/17, 03622/18, 03629/18, 07091/18, 07269/18, 07342/18, 07359/18, 12396/18 e 187 17836/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de 188 Contas opinou nos exatos termos propostos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 189 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do 190 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Processos** 191 TC 01518/18, 17140/18, 17409/18, 17411/18, 17412/18, 17641/18, 17642/18, 17643/18, 192 17645/18 e 17646/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os 193 relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou nos exatos termos propostos. Colhidos 194 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC- 0119011. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento por perda superveniente do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ARQUIVAR os presentes autos. Processos TC 03205/17, 04514/17, 06028/17, 06127/17 e 06645/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou na conformidade daquilo que já foi feito por escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que os gestores dos Institutos de Previdência adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatórios da Auditoria, sob pena de multa, denegação dos registros dos atos concessivos e de responsabilização das autoridades omissas. Processos 14992/11, 10331/16, 14499/16, 06522/17, 06533/17, 08096/17, 08182/17, 08334/17, 10180/18, 11337/18 e 17844/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros, ante a legalidade confirmada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC - 01723/18, 01957/18, 04764/18, 08000/18, 10851/18, 11293/18, 11294/18, 11708/18, 11721/18, 11722/18, 16047/18 e 17585/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros, ante a legalidade confirmada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Retornando a ordem da pauta, na Classe "J" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 07952/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC - 01304/2018; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229 Senhor Jacó Moreira Maciel, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da 230 publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à 231 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de 232 cobrança executiva; ENCAMINHAR a discussão ao Processo de Acompanhamento de 233 Gestão, para verificar se ainda remanescem atos de admissão não apreciados; e 234 CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão elencados no relatório de fls. 1004/1008. 235 Processo TC - 00685/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta 236 Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento da determinação contemplada no 237 Acórdão AC2-TC- 01604/18. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 238 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR cumprido 239 o Acórdão AC2-TC- 01604/18. Processo TC - 09579/09. O Conselheiro Antônio 240 Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este 241 processo, ao Relator que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos 242 para compor o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta 243 Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os 244 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 245 com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC -246 00851/2018; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 247 56, IV, da LOTCE/PB, ao Senhor José Edberto Gomes de Melo, assinando-lhe o prazo de 248 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, 249 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária 250 Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) 251 dias à autoridade mencionada, para comprovação do cumprimento. Na Classe "B" -252 Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro 253 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processos TC 04329/14, 03986/16 e 254 05473/17. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a 255 presidência, no tocante a estes processos, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que 256 convidou o próprio Relator para compor o *quorum*. Conclusos os relatórios e não havendo 257 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou os pronunciamentos 258 ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão 259 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR 260 REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; e RECOMENDAR à atual 261 Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra no sentido de 262 não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie, cuidando, inclusive, do aspecto relativo ao plano de amortização do déficit atuarial do Regime e da escolha correta de profissional da Atuária para elaboração dos papeis do Instituto. Na Classe "D" -Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09730/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o seu parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 055/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, e os contratos dele decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "F" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 15439/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou inteiramente com o pronunciamento da lavra da Procuradora Isabela Barbora Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com a obra de construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Antônio Jacó do Município de Alagoinha; IMPUTAR à ex-Prefeita, Senhora Alcione Maracajá de Morais Beltrão, o montante de R\$ 66.653,92 (sessenta e seis mil seiscentos e cinqüenta e três reais e noventa e dois centavos), equivalentes a 1.355,03 UFR, referente aos gastos não comprovados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item supra ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA à ex-gestora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e REMETER cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, órgão que provocou a deflagração da presente inspeção especial de obras, cientificando-o do inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de Contas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Processo TC

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297 18052/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de 298 Contas acompanhou o entendimento do Órgão Técnico de Instrução. Colhidos os votos, os 299 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a 300 proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR 301 comunicação da presente decisão ao denunciante, Empresa Drogafonte LTDA; e 302 DETERMINAR o arquivamento do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana retirou-se 303 da sessão, sendo convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio 304 Cláudio Silva Santos. Na Classe "J" - Verificação de Cumprimento de Decisão. 305 Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 306 08968/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de 307 Contas ratificou o seu parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste 308 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão 309 do Relator, JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00098/17; e ARQUIVAR os presentes 310 autos, por perda de objeto. Processos TC 11493/09, 04702/17, 10039/17 e 11711/17. 311 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas 312 opinou pela declaração de cumprimento das decisões, concessão dos registros e 313 arquivamento dos processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 314 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, 315 JULGAR CUMPRIDAS as Resoluções RC2-TC- 00210/14, 00111/17, 00108/17 e 316 00107/17; JULGAR LEGAIS e conceder registros aos atos de aposentadorias. Esgotada a 317 pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando 318 que havia 45(quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, 319 eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente 320 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 13 321 de novembro de 2018.

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 10:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado

3 de Dezembro de 2018 às 10:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 23:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado

6 de Dezembro de 2018 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Assinado

3 de Dezembro de 2018 às 14:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO